



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27396

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 207-41.2012.6.24.0021 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Relator: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira

Recorrente: Marcelo Campos

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CONTAS REJEITADAS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - SUPOSTA INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DESCUMPRIMENTO DA RES. TSE N. 23.373/2011 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA COLIGAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DO RITO ESTABELECIDO NA RES. TSE N. 23.373/2011 - PROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença e, ainda, determinar o retorno dos autos à origem para que seja processado nos termos do art. 3º e seguintes da Lei n. 64/1990, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de setembro de 2012.

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 207-41.2012.6.24.0021 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Marcelo Campos contra sentença prolatada pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral – Lages, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pela coligação “Ser Humano em Primeiro Lugar” (PDT/PSC), considerando-o inelegível a teor do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Em suas razões de fls. 44-56, o recorrente alega, preliminarmente, (1) a preclusão, ao fundamento de que a impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral teria sido extemporânea e estaria embasada em documento emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de 2.8.2012; e, além disso (2) a nulidade da sentença, pelo fato de que não teria sido intimado para apresentar defesa ou produzir provas sobre a suposta inelegibilidade de rejeição das contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, noticiada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 27-33), e acatada pelo sentenciador.

No mérito, afirma que seria inaplicável à hipótese vertente a inelegibilidade de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, pois não estariam configurados todos os requisitos determinados pela norma.

Aduz, ademais, que teria ocupado o cargo de presidente do Esporte Clube Recreativo Brusquense de Lages e não teria, à época, exercido atividades que poderiam ser configuradas como típicas de agente político ou de gestor público.

Sustenta, ainda, que a irregularidade apontada pela Corte de Contas não poderia ser caracterizada como de natureza insanável e tampouco como ato de improbidade administrativa dolosa, pois resultaria de conduta com vistas ao locupletamento pessoal e enriquecimento indevido.

Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, no mérito, o provimento do recurso com o deferimento do seu registro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 59-67).

A Procuradoria Regional Eleitoral deixou de manifestar-se, consoante as razões insertas à fl. 71 dos autos.

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 207-41.2012.6.24.0021 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

### VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

O recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria sido aberto prazo para se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade apresentada, às fls. 27-33, pelo Ministério Público Eleitoral, tampouco lhe teria sido concedida oportunidade para apresentar defesa.

No caso, há que ser acolhido o aventado cerceamento de defesa.

Com efeito, a impugnação de fls. 27-33, reporta-se a uma eventual inelegibilidade do pretense candidato — rejeição das contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina —, nos termos do disposto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, assim redigido:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – [...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...]

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990, permite-se ao candidato, partido, coligação ou mesmo ao Ministério Público impugnar pedido de registro de candidatura em petição fundamentada.

A impugnação, ainda que aforada a destempo, noticia que o pretense candidato teria tido suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. À vista do pedido da parte impugnante, o Juiz eleitoral, com base exclusivamente nas informações coligidas pelo *Parquet*, além de cópia do Acórdão da referida Corte de Contas, sentenciou, indeferindo o pedido de registro.

Efetivamente, neste caso, não restou devidamente observado o procedimento especificado na normativa de regência, pois, à luz do comando



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 207-41.2012.6.24.0021 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

prescrito no seu art. 4º da Lei n. 64/1990, a notícia deveria ter sido processada como impugnação, com a devida notificação do candidato para apresentar defesa e produzir as provas que entendesse pertinentes, inclusive, a testemunhal, como lhe é facultado.

Neste caso, a meu ver, resta insuperável a prejudicial, pois, apreciar a matéria impugnada, à vista dos elementos de prova unilateralmente trazidos aos autos, resultará em claro prejuízo à defesa.

Dito isso, resta evidenciado o cerceamento do direito de defesa, devendo ser anulada a sentença, para que seja devidamente instruído o processo.

Ante o exposto, conheço do recurso, para acolhendo a preliminar arguida, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que seja processado nos termos do art. 3º e seguintes da Lei n. 64/1990 c/c a Re. TSE n. 23.373/2011.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 207-41.2012.6.24.0021 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES**  
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): MARCELO CAMPOS  
ADVOGADO(S): MAURICIO MIGUEL CERON

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença e, ainda, determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27396. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 10.09.2012.